



TRT DA 2ª REGIÃO

12ª TURMA

fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº. 02646000220085020029

RECURSO ORDINÁRIO DA 29ª VT DE SÃO PAULO

RECORRENTE: EBERT WILIAN AMANCIO

RECORRIDO: SPORT CLUB CORINTHIANS

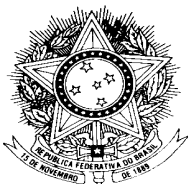
PAULISTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DE ARENA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Constituição Federal permite a flexibilização de certos direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, desde que haja a necessária e obrigatória intervenção do sindicato dos trabalhadores (artigo 8º, III, da CF e artigo 513, “a”, da CLT). No caso do direito de arena previsto no art. 42, §1º, da Lei 9.615, o próprio texto legal expressamente faz ressalva com o uso do termo “salvo convenção em contrário”, que pode ser ajuste, acordo, combinação, e não somente convenção coletiva. Recurso conhecido e não provido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, nas razões de fls. 197/219, contra a r. sentença de fls. 180/185, declarada a fls. 191/192, cujo relatório adoto, pugnano a reforma da decisão em relação às diferenças do direito de arena, decorrentes da participação do recorrente nos Campeonatos Brasileiro e Paulista, bem como pagamentos de 20% do direito de arena da Taça Libertadores da América no ano de 2006, da Copa Sul Americana nos anos de 2005, 2006 e 2007 e Copa do Brasil do ano de 2007.

Contrarrazões pela reclamada, fls.224/231.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento de depósito



TRT DA 2ª REGIÃO
12ª TURMA
fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

recursal e custas e subscrito por advogado com procuração nos autos (fls. 24).

É o relatório.

VOTO

1- DO CONHECIMENTO

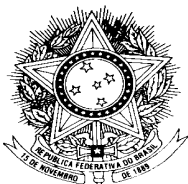
Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2- DO DIREITO

2.1- DO DIREITO DE ARENA DO ACORDO

A r. sentença de primeiro grau entendeu pela validade do acordo firmado entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo – SAPESP, União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro – Clube dos Treze, Federação Paulista de Futebol – FPF e a Confederação Brasileira de Futebol – CBF feito nos autos do processo n.º 97.001.141973-5, perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Pugna o recorrente pela reforma da decisão no tocante às diferenças do direito de arena da sua participação nos Campeonatos Brasileiro e Paulista. Alega que recebeu apenas 5% do valor devido, conforme o acordo, quando o correto seria no mínimo 20%, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé). Aduz que o acordo foi entabulado em Justiça incompetente para firmar acordos referentes ao Contrato de Trabalho do Atleta Profissional e que tal acordo foi feito em 18/09/2000 quando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

reclamante não tinha vinculação com a reclamada.

Em apertada síntese, a pretensão do autor consubstancia-se no pagamento de diferenças do direito de arena em razão da redução do percentual decorrente em transação homologada em juízo, perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Inicialmente, vale fazer alguns comentários acerca do direito de arena. O direito de arena é o direito das entidades de prática desportiva de ***“negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”*** (caput do artigo 42 da Lei n.º 9.615/98). A Lei Pelé, no seu §1º do art. 42 (antes da alteração da redação dada pela Lei nº 12.395/2011, que não se aplica ao caso em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis) previa que ***“salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”***, ou seja, conferia aos jogadores o direito de perceber um percentual do direito de arena. Assim, há o direito de arena pertencente às entidades desportivas e direito a uma parcela dele, que é de titularidade de todos os atletas que participaram do jogo.

A questão que envolve a presente reclamação trabalhista é se é possível ou não de redução do percentual mínimo estabelecido em lei para repasse aos atletas por meio de composição entre o sindicato que representa os jogadores e os clubes.

Na verdade, o próprio texto legal expressamente faz ressalva com o uso do termo ***“salvo convenção em contrário”***, que pode ser ajuste,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

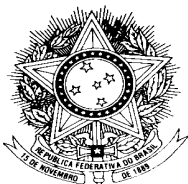
acordo, combinação, e não somente convenção coletiva, como tenta fazer crer o recorrente.

A par disso, dentre as funções do sindicato destaca-se a negocial que, no processo trabalhista, desenvolve-se em nível coletivo e individual. Assim, surgem as sentenças normativas, as convenções coletivas e os acordos coletivos do trabalho, mercê da atuação das entidades sindicais, na busca de melhorias salariais e condições de trabalho para as categorias que representam. Saliente-se que o sindicato atuou na defesa dos interesses da categoria, de maneira a preservar o interesse coletivo sobre o particular (art. 8º, § único, CLT).

Assim, *ex vi* do inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, os acordos coletivos são plenamente válidos, devendo ser aplicados nos seus exatos termos, não sendo possível ao trabalhador pinçar normas de diversos instrumentos jurídicos, pena de ferir o princípio da incidibilidade ou conglobamento, segundo o qual as normas devem ser consideradas e aplicadas em seu conjunto.

A par disso, a Constituição Federal permite a flexibilização de certos direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, desde que haja a necessária e obrigatória intervenção do sindicato dos trabalhadores (artigo 8º, III, da CF e artigo 513, “a”, da CLT).

Na hipótese dos autos, o acordo entabulado (doc. 5 do volume de documentos) é plenamente válido porquanto preenche os requisitos constitucionais, ***independentemente do foro onde celebrado***, não havendo qualquer motivo que justifique a sua invalidade sobretudo porque as



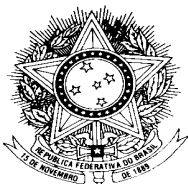
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

partes assentaram na cláusula quarta que ***“de modo a que o direito de arena seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal”***.

Assim, o percentual do direito de arena aos atletas é aquele fixado pela alínea “a” da cláusula quarta do ajuste: ***“ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um valor percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato”***. De forma que terão direito os jogadores representados pelo SAPESP de receber 5% dos valores pagos ao empregador a esse título, que será rateada entre todos os atletas que participaram do jogo.

Não procede o argumento de que o acordo não é aplicável às competições futuras, pois também trata da matéria na mesma cláusula quarta: ***“No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o direito de arena seja exercido...”***, não deixando dúvidas quanto a isso. Quanto à vigência do acordo, cumpre destacar que não há que se falar em limitação temporal por analogia às convenções coletivas de trabalho, porque não se trata aqui de norma coletiva, mas de acordo, transação.

Sendo assim, mantenho a decisão de improcedência dos pedidos de diferenças do direito de arena, por reputar plenamente válido o acordo supramencionado, e em consequência seus reflexos em demais verbas, porque acessórios ao pedido principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2.2- DO DIREITO DE ARENA DOS CAMPEONATOS INTERNACIONAIS E COPA DO BRASIL

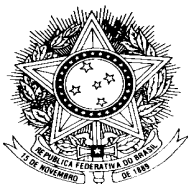
Pleiteia também o recorrente o direito de arena nos Campeonatos Internacionais (a título de direito de arena da Taça Libertadores da América no ano de 2006, da Copa Sul Americana nos anos de 2005, 2006 e 2007 e Copa do Brasil do ano de 2007) não tratados no acordo, pois nada recebeu de seu clube a título de repasse do direito de arena, nem mesmo os 5% fixados no ajuste.

Quanto aos Campeonatos Internacionais e Copa do Brasil, a decisão declaratória entendeu que não há provas de efetiva transmissão televisiva do evento ou mesmo de que o autor tenha efetivamente participado de alguns dos eventos internacionais.

Inicialmente, diante da discriminação dos campeonatos internacionais e Copa do Brasil citados a fls. 202, nas razões recursais, vale dizer que configuram vedada inovação à lide, não permitida no direito, sob pena de comprometer o princípio do devido processo legal.

Mesmo assim, a discriminação não constitui prova de que o autor tenha efetivamente atuado em tais campeonatos.

Aqui vale transcrever a sentença, fls. 191-verso: ***“No caso dos autos, especificamente, às fls. 62, verifico que de maneira objetiva a defesa refuta a existência de ajuste pela reclamada para a transmissão televisiva do evento, não existindo qualquer prova e sentido contrário, ônus que incumbia à parte autora (art. 818, CLT; 333, I, CPC). Há, isso sim, informações sobre a negociação dos campeonatos, a qual envolveu as***



TRT DA 2ª REGIÃO

12ª TURMA

fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

entidades de administração e Clube dos Treze... Em segundo lugar, quanto à transmissão dos jogos, observo a ausência de prova nos autos a respeito da efetiva transmissão televisiva dos jogos informados pelos ofícios carreados aos autos; nem mesmo há referências sobre quais os jogos televisionados o reclamante teria participado, fatos cujo ônus de provar também incumbia à parte autora (art. 818, CLT; 333, I, CPC). Repita-se: não basta o reclamante ter participado do jogo, é necessário que também tenha ocorrido a transmissão televisiva do evento”

Assim, a prova produzida pelo reclamante, a respeito dos descontos a título de uniforme, deixa escapar inconsistências que, no mínimo, revelam a dúvida sobre o fato constitutivo do direito afirmado na inicial, não sendo demais lembrar que, nos termos do art. 333, I do CPC, a prova segura é ônus que compete ao autor. Logo, se não se desincumbe por inteiro desse ônus e, dessas lacunas do conjunto probatório faz brotar a dúvida do julgador sobre o convencimento absoluto dos fatos alegados, resulta que a parte não se desvencilhou por inteiro do ônus da prova. Insere-se no âmbito do ônus da prova o dever da parte de produzi-la por inteiro, eliminando toda e qualquer dúvida que a deficiência da prova possa conter.

Nego provimento.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos da fundamentação, mantendo r. sentença de primeiro grau.



TRT DA 2ª REGIÃO

12ª TURMA

f l s. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Des. Benedito Valentini
Relator

fb